# Resposta do Réu

RESPOSTA DO RÉU (Resposta do reclamado. Defesa direta e indireta. Revelia. Exceções. Contestação. Compensação. Reconvenção)

A resposta do Reclamado é um gênero que abarca três espécies: contestação, exceções e reconvenção

Art. 297 do CPC. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.



No processo do trabalho, todas as modalidades de defesa devem ser apresentadas em audiência, após a frustração da primeira proposta de acordo

Art. 847 da CLT - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes

### Da Contestação

A contestação é a peça de defesa por excelência, na qual o Reclamado pode (deve) aduzir toda a matéria de defesa cabível.

A CLT prevê a apresentação de contestação oral, no prazo de 20 minutos. Se forem mais de um Reclamado, cada um deles terá 20 minutos para apresentação de defesa.

Todavia, a prática forense consagrou a regra da apresentação de defesa escrita.



### a) Prazo

A CLT não prevê, assim como faz o CPC em seu art. 297 (15 dias), prazo para apresentação de contestação. Deve ser observado, entretanto, o prazo mínimo de 05 dias entre a notificação citatória e a data da audiência inaugural na qual deve ser apresentada a defesa.

Art. 841 da CLT - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.



## b) Princípios aplicáveis

> Princípio da eventualidade

Art. 300 do CPC. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

### > Princípio da impugnação específica

- Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:
- I se não for admissível, a seu respeito, a confissão;
- II se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;
- III se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.
- Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.



# c) Defesa Indireta ou Contestação contra o processo (defesa processual / indireta / preliminares)

Cabe ao Reclamado, antes de fazer a defesa de mérito, apresentar, através de preliminares, a sua defesa processual.

### d) Defesa Direta ou Contestação contra o mérito

Aqui o Reclamado enfrenta o mérito da causa, contestando diretamente os pedidos do Reclamante, trazendo fatos negativos, extintivos, impeditivos ou modificativos do direito deste.

A defesa de mérito comporta também as chamadas "preliminares de mérito" ou "questões prejudiciais", como, por exemplo, alegação de prescrição.



### e) Compensação

A compensação é instituto de Direito Civil, traduzindo uma hipótese de extinção das obrigações uma vez que duas pessoas, ao mesmo tempo, são credoras e devedoras uma da outra

Art. 368 do C.C/2002. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

A compensação deve ser arguida como matéria de defesa

Art. 767 da CLT - A compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa

SUM 48 DO TST COMPENSAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A compensação só poderá ser argüida com a contestação.



Vale destacar que a compensação se resume a dívidas de natureza trabalhista

SUM 18 DO TST COMPENSAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

OBS: A dedução não se confunde com a compensação. A dedução significa o abatimento de valores já pagos, podendo ser determinada de ofício pelo Juiz.

Das Exceções (defesa indireta)

As exceções, no processo do trabalho, devem ser, como as demais defesas, apresentadas em audiência, após a frustração da primeira proposta de acordo.

As exceções constituem exemplos de defesa indireta, uma vez que objetivam somente o afastamento do juiz suspeito, impedido ou relativamente incompetente.



### Suspensão do processo

- A CLT, em seu art. 799, prevê a possibilidade de oposição das exceções de suspeição e incompetência, deixando claro que estas suspendem o processo. As demais exceções devem ser arguidas como matéria de defesa.
- Art. 799 Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.
- § 1º As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa

Exceções de suspeição e impedimento

A CLT não prevê expressamente (art. 799) a exceção de impedimento, prevendo somente a exceção de suspeição.

Isto porque, quando da promulgação da CLT (1943), o processo civil era regido pelo CPC de 1939, CPC este que não previa a exceção de impedimento.

Assim, a partir da regra prevista no art. 769 da CLT, é possível admitir, também, no processo do trabalho, a exceção de impedimento.

a) Hipóteses de suspeição e impedimento

A CLT traz, no art. 801, as hipóteses de suspeição do Juiz

- Art. 801 da CLT O juiz, presidente ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:
- a) inimizade pessoal;
- b) amizade íntima;
- c) parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;
- d) interesse particular na causa.

Parágrafo único - Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.



Já as hipóteses de impedimento estão previstos no art. 134 do CPC

- Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:
- I de que for parte;
- II em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;
- III que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;
- IV quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;
- V quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;
- VI quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.
- Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.



Tramitação da Exceção de Suspeição ou Impedimento

Apresentada a exceção, esta deve ser julgada, pelo próprio Juiz suspeito, no prazo de 48 horas.

Acolhida a exceção, distribui-se o processo ao Juiz substituto.

- Art. 802 da CLT Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou Tribunal designará audiência dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para instrução e julgamento da exceção.
- § 1º Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Tribunais Regionais, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito.
- § 2º Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.



- A quem entenda que, pelo princípio da imparcialidade, o art. 802 da CLT, ao determinar que a exceção de suspeição ou impedimento seja julgada pelo próprio Juiz, não foi recepcionado pela C.F/88. Quem assim entende, sugere a observância do rito previsto nos arts. 313 e 314 do CPC que estipula o julgamento pelo órgão ad quem
- Art. 313. Despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.
- Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal.

## Não cabimento de recurso contra a decisão que julga a exceção

- Art. 799 Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência
- § 2º Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.



Exceção de incompetência (territorial)

A exceção de incompetência territorial deve ser apresentada em peça apartada, suspendendo, também, o processo.

Art. 799 da CLT - Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.

§ 1º - As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa



A tramitação da exceção de incompetência impõe a suspensão do processo, a abertura de prazo de 24h improrrogáveis para manifestação pelo Excepto ou Exceto e o julgamento na primeira audiência ou sessão que se seguir

Art. 800 da CLT - Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

Como a decisão que acolhe ou nega a exceção de incompetência é interlocutória, não cabe recurso imediato contra esta decisão, salvo quando for determinada a remessa para outro Tribunal uma vez que passa a ser terminativa de feito.

SUM-214 DO TST DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.
IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005,
DJ 14, 15 e 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

### Da Reconvenção

Trata-se de uma modalidade de resposta na qual o Reclamado demanda em face do Reclamante.

Não possui previsão na CLT, estando prevista como modalidade de resposta no CPC

Art. 297 do CPC. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.



### a) Requisitos da Reconvenção

São requisitos de admissibilidade da Reconvenção:

- > que o juiz da causa principal seja competente para julgar a reconvenção
- Art. 109 do CPC. O juiz da causa principal é também competente para a reconvenção, a ação declaratória incidente, as ações de garantia e outras que respeitam ao terceiro interveniente.
- > compatibilidade de ritos
- > haver processo pendente
- > haver conexão
- Art. 315 do CPC. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.
- Art. 103 do CPC. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

### b) Reconvenção e Substituição Processual

Não cabe Reconvenção nos casos de substituição processual

Art. 315 do CPC (...)

Parágrafo único. Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.

### c) Desistência da Ação

A desistência da ação não prejudica a Reconvenção

Art. 317 do CPC. A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção.

### d) Julgamento simultâneo

Ação e reconvenção devem ser julgadas simultaneamente

Art. 318 do CPC. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.



# **Provas**

Princípios da Prova

a) Princípio do contraditório e da ampla defesa

Art. 5º C.F/88

- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes
- É importante ressaltar que o indeferimento de provas que evidenciem diligências inúteis ou protelatórias não é motivo para violação dos princípios em questão
- Art. 130 do CPC. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

### b) Princípio da necessidade da prova

A prova é necessária para comprovação das alegações feitas pelas partes em Juízo

### c) Princípio da unidade da prova

A prova deve ser analisada em seu conjunto, formando um só corpo.

As provas, portanto, não devem ser analisadas isoladamente.

Assim, por exemplo, o laudo pericial deve ser analisado em conjunto aos depoimentos das testemunhas; aos documentos etc.

### d) Princípio da proibição da prova obtida por meio ilícito

Art. 5º C.F/88

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos



### e) Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional

Sistema da certeza legal: o valor das provas é estabelecido por Lei, não tendo o Juiz liberdade para avaliar o valor delas.

Sistema do livre convencimento motivado: o juiz forma sua convicção apreciando livremente o valor das provas dos autos, devendo, entretanto, motivar sua decisão.

Art. 131 do CPC. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento



### f) Princípio da oralidade

- No processo do trabalho, as provas devem ser produzidas, via de regra, na própria audiência, portanto, oralmente.
- Art. 845 da CLT O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

### g) Princípio da imediação ou imediatidade

- O Juiz de primeiro grau, como diretor do processo, é quem colhe, direta e imediatamente, a prova.
- Por consta disto, é o Juiz de primeiro grau quem possui melhores condições de avaliar as provas produzidas nos autos.
- Art. 765 da CLT Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.



### h) Princípio da aquisição processual

As provas não pertencem às partes, mas sim ao processo, ao Juízo.

Assim, a prova produzida, independentemente de quem a produziu, é adquirida pelo processo.

### i) Princípio do in dúbio pro operário

j) Princípio da busca pela verdade real

Verdade real: verdade que decorre dos fatos que realmente acontecem na vida

Verdade formal: verdade dos autos, a partir das provas produzidas



### Objeto da prova

O que provar???????

O que devem ser provados são os fatos e não o direito.

Acerca dos fatos, são passiveis/objeto de prova os fatos relevantes, pertinentes e controvertidos.

- a) Fatos que não dependem de prova
- b) Art. 334 do CPC. Não dependem de prova os fatos:
- I notórios;
- II afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III admitidos, no processo, como incontroversos;
- IV em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.
- > Súmula n. 12 do TST; Súmula n. 338 do TST



### Ônus da prova (art. 818 da CLT / art. 333 do CPC)

Quem deve prova???????????

Autor: fato constitutivo

Réu: fato modificativo, extintivo ou impeditivo

SUM-212 DO TST DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

SUM-6 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010) Res. 172/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

### A inversão do ônus da prova

A inversão do ônus da prova está prevista no CDC

Art. 6º do CDC

São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências



### Meios de prova

Como provar?????

### a) Depoimento pessoal e interrogatório

Informações prestadas pelas próprias partes, buscando a confissão real.

- Art. 848 da CLT Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, **podendo** o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes.
- § 1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.
- Art. 820 da CLT As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.



- a.1) Confissão real e ficta
- O objetivo principal do depoimento pessoal das partes é a confissão real rainha das provas.
- A confissão real goza de natureza absoluta.
- A confissão ficta goza, entretanto, de presunção relativa, sendo possível ser elidida por outras provas.
- SUM-74 DO TST CONFISSÃO (nova redação do item I e inserido o item III à redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEDRR 801385-77.2001.5.02.0017) Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
- I Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)
- II A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 inserida em 08.11.2000)
- III A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

- b) Testemunhas
- Não se aplica ao processo do trabalho a regra prevista no art. 401 do CPC, afinal o contrato de trabalho pode ser até tácito
- Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.
- b.1) Testemunhas incapazes
- As pessoas incapazes não podem figurar como testemunha
- Art. 405 do CPC. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.
- § 1º São incapazes:
- I o interdito por demência;
- II o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;
- III o menor de 16 (dezesseis) anos;
- IV o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes falta prasilium

- b.2) Testemunhas impedidas
- Art. 405 do CPC. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.
- § 2º São impedidos:
- I o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;
- II o que é parte na causa;
- III o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes.



- b.3) Testemunhas suspeitas
- Art. 405 do CPC. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.
- § 3º São suspeitos:
- I o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;
- II o que, por seus costumes, não for digno de fé;
- III o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;
- IV o que tiver interesse no litígio.
- Art. 829 da CLT A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.



b.5) Depoimento como mero informante

As testemunhas impedidas ou suspeitas podem ser ouvidas como meros informantes, ou seja, sem compromisso de verdade

Art. 829 da CLT - A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

Art. 405 do CPC

§ 4º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

b.6) Testemunha que litiga contra o mesmo empregador

SUM-357 DO TST TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.



b.7) Número máximo de testemunhas

Procedimento ordinário: 03 (art. 821 da CLT)

Inquérito para apuração de falta grave: 06 (art. 821 da CLT)

Procedimento Sumaríssimo: 02 (art. 852-H, § 2º, da CLT)



## c) Prova documental

- Os documentos devem acompanhar a inicial (Reclamante art. 787 da CLT) e a defesa (Reclamado art. 396 do CPC)
- Os documentos, entretanto, podem ser juntados até o fim da instrução, desde que seja oportunizado a outra parte o prazo para manifestação
- Em sede de recurso, a juntada de documentos é excepcional
- SUM-8 DO TST JUNTADA DE DOCUMENTO (mantida) Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
- A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.



- d) Prova Pericial
- Cabível quando a prova dos fatos depender de conhecimento técnicos ou científicos
- Art. 145 do CPC. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.
- O Juiz, entretanto, pode indeferir a prova pericial em alguns casos.
- Art. 420 do CPC. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
- Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:
- I a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III a verificação for impraticável.



- d.1) Honorários periciais
- Os honorários do Perito deverão ser arcados pela parte sucumbente no objeto da Perícia
- Art. 790-B da CLT. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais **é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia**, salvo se beneficiária de justiça gratuita.
- Os honorários dos assistentes técnicos devem ser suportados pelas próprias partes
- SUM-341 HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO (mantida) Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
- A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.



- A determinação para pagamento dos honorários provisionais (adiantamento ou depósito prévio) é passível de Mandado de Segurança
- OJ-SDI2-98 MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS (nova redação) DJ 22.08.2005
- É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.



- d.3) Obrigatoriedade da prova pericial para adicionais de periculosidade e insalubridade Art. 195 da CLT
- § 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.
- OJ-SDI1-165 PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO. ART. 195 DA CLT (inserida em 26.03.1999)
- O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado.
- OJ-SDI1-278 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO (DJ 11.08.2003)
- A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.



## Súmula nº 453 do TST

- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 406 da SBDI-1) Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014
- O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.
- d.4) Inexistência de vinculação do Juiz ao Laudo
- Art. 436 do CPC. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua conviçção com outros elementos ou fatos provados nos autos.



- e) Inspeção Judicial
- A CLT é omissa com relação à inspeção judicial
- O Juiz pode inspecionar pessoas ou coisas
- Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.
- Art. 441. Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos.
- Art. 442. O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou coisa, quando:
- I julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;
- II a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;
- III determinar a reconstituição dos fatos.
- Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que reputem de interesse para a causa.
- Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

## Procedimento Sumaríssimo

- Foi introduzido no âmbito do processo do trabalho pela Lei n. 9.957/2000, que acrescentou os arts. 852-A a 852-I à CLT.
- a) Cabimento
- Submetem-se ao procedimento sumaríssimo os Dissídios Individuais que não excedem 40 salários mínimos na data do ajuizamento da ação
- Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo
- Os entes da Administração Pública Direta estão excluídos do procedimento sumaríssimo, conforme art. 852-A, parágrafo único, da CLT:
- Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional



- b) Requisitos específicos da petição inicial
- > Pedido certo ou determinado e líquido
- Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:
- I o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente
- > Indicação correta do nome e do endereço do Reclamado, sendo vedada a citação por edital
- Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:
- II não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado
- Art. 852-B
- § 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa



- c) Tramitação especial
- Os processos submetidos ao procedimento sumaríssimo devem ser resolvidos no prazo de 15 dias (prazo dilatório)
- Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:
- III a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.
- d) Audiência Uma
- Os processos submetidos ao procedimento sumaríssimo são submetidos a audiência uma
- Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular



- d) Decisões de plano de todos os incidentes e exceções
- O Juiz deve resolver na própria audiência todos os incidentes e exceções, saneando o processo para prosseguir à instrução
- Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.
- e) As Provas
- Ainda que não requeridas previamente, todas as provas serão produzidas em audiência
- Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente
- > Documentos: manifestação imediata, salvo absoluta impossibilidade:
- § 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz

- > Testemunhas: máximo de 02 (duas), devendo comparecer independentemente de intimação
- § 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação
- § 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva
- > Prova Pericial: cabível somente quando a prova do fato exigir ou for legalmente imposta
- § 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito
- § 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias
- § 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa



## f) A sentença

- A sentença, no procedimento sumaríssimo, tem o relatório dispensado
- Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório
- § 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum
- § 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada No rito ordinário, segue-se a regra do artigo 832 da CLT.
- Art. 832 Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.
  - § 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.





